

sita, a fim de que as apropriadas consultas possam ser realizadas e as máximas precauções tomadas, de forma a garantir a segurança e evitar interferências com operações normais em curso no local da instalação visitada.

### ARTIGO XIII

As disposições do presente Tratado deverão aplicar-se às actividades dos Estados Partes na exploração e utilização do espaço exterior, incluindo a Lua e os outros corpos celestes; quer tais actividades sejam prosseguidas por um Estado Parte isoladamente ou conjuntamente com outros Estados, incluindo os casos em que são prosseguidas no âmbito de organizações internacionais intergovernamentais.

Quaisquer questões práticas que venham a surgir relativamente a actividades prosseguidas por organizações internacionais intergovernamentais em matéria de exploração e utilização do espaço exterior, incluindo a Lua e os outros corpos celestes, serão resolvidas pelos Estados Partes no Tratado, quer com a competente organização internacional, quer com um ou mais dos Estados Membros da organização internacional que são Partes no presente Tratado.

### ARTIGO XIV

1. O presente Tratado estará aberto para assinatura a todos os Estados. Qualquer Estado que o não assine antes da sua entrada em vigor, nos termos do parágrafo 8 deste artigo, poderá aderir-lhe em qualquer momento.

2. O presente Tratado ficará sujeito a ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de adesão serão depositados junto dos Governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e dos Estados Unidos da América, que são pelo presente designados como Governos depositários.

3. O presente Tratado entrará em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação ter sido efectuado por cinco Governos, incluindo os Governos designados no Tratado como Governos depositários.

4. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou adesão sejam depositados posteriormente à sua entrada em vigor, o Tratado vigorará a partir da data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

5. Os Governos depositários deverão informar prontamente todos os Estados signatários e aderentes da data de cada assinatura, da data do depósito de cada instrumento de ratificação e adesão ao Tratado, da data da sua entrada em vigor e ainda de quaisquer outras comunicações pertinentes.

6. Este Tratado deverá ser registado pelos Governos depositários nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

### ARTIGO XV

Qualquer Estado Parte pode propor emendas ao presente Tratado. As emendas entrarão em vigor para cada Estado Parte que as aceite logo que sejam aceites pela maioria dos Estados Partes no Tratado e, posteriormente, para cada um dos outros Estados Partes na data da sua aceitação das referidas emendas.

### ARTIGO XVI

Qualquer Estado Parte poderá notificar a sua retirada do Tratado um ano após a sua entrada em vigor e por meio de notificação escrita feita aos Governos depositários. Tal retirada passará a ter efeito um ano após a data do recebimento da notificação.

### ARTIGO XVII

O presente Tratado, cujos textos em inglês, russo, francês, espanhol e chinês são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos dos Governos depositários. Cópias devidamente certificadas do Tratado serão transmitidas pelos Governos depositários aos Governos dos Estados signatários e aderentes.

Em fé de que os abaixo assinados, devidamente habilitados para o efeito, assinaram o presente Tratado.

Feito em três exemplares, em Londres, Moscovo e Washington, aos 27 de Janeiro de 1967.

(A versão em língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布)

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 192/99

de 22 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendido ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ele está vinculado o Estado Português, o Protocolo Adicional à Convenção Única sobre Estupefacientes, de 25 de Março de 1972, aprovado pelo Decreto n.º 161/78, de 21 de Dezembro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Dezembro de 1978.

## 共和國總統府

共和國總統令 第192/99號

十月二十二日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九七二年三月二十五日之《麻醉品單一公約附加議定書》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該附加議定書係經十二月二十一日第161/78號命令通過，且文本已公布於一九七八年十二月二十一日《共和國公報》第一組。

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 15 de Outubro de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 247, I Série-A, de 22 de Outubro de 1999)

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 161/78

de 21 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 200.º, alínea c), da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Protocolo Emendando a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, aberto para assinatura em Genebra em 25 de Março de 1972, cujos textos, em francês e respectiva tradução em português, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *Carlos Jorge Mendes Corrêa Gago*.

Assinado em 10 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D.R. n.º 292, I Série, de 21 de Dezembro de 1978)

### Protocole portant amendement de la Convention unique sur les stupéfiants de 1961

#### Préambule

Les Parties au présent Protocole:

Considérant les dispositions de la Convention unique sur les stupéfiants de 1961, faite à New York le 30 mars 1961 (ci-après dénommée la Convention unique);

Souhaitant modifier la Convention unique; sont convenues de ce qui suit:

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年十月十五日簽署。

將本總統令連同上述批准公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統

沈拜奧

(一九九九年十月二十二日第247期《共和國公報》第一組-A)

外交部

政治事務統籌司

命令 第161/78號

十二月二十一日

政府行使《葡萄牙共和國憲法》第二百條第一款 c 項所賦予之權能，命令制定法規如下：

獨一條 —— 通過於一九七二年三月二十五日在日內瓦開放簽署之《修正 1961 年麻醉品單一公約議定書》，以待加入；該議定書之法文本及葡文譯本附於本命令。

於部長會議批閱及通過——*Alfredo Jorge Nobre da Costa* —— *Carlos Jorge Mendes Corrêa Gago*

一九七八年十一月十日簽署。

命令公布。

共和國總統

ANTÓNIO RAMALHO EANES

(一九七八年十二月二十一日第292期《共和國公報》第一組)

#### ARTICLE PREMIER

Amendements à l'article 2, paragraphes 4, 6 et 7, de la Convention unique

L'article 2, paragraphes 4, 6 et 7, de la Convention un que sera modifié comme suit:

4 — Les préparations du tableau III sont soumises aux mêmes mesures de contrôle que les préparations qui contiennent des stupéfiants du tableau II. Toutefois, les paragraphes 1, b), et